LEI Nº 4.744, DE 31 DE OUTUBRO DE 2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "PROGRAMA BOLSA TRABALHO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o *"Programa Bolsa Trabalho"*, com o objetivo de estimular a inserção sócio-econômica de desempregados, pertencentes especialmente às famílias de baixa renda.

Art. 2º. Os objetivos do Programa são:

I – Propiciar o resgate da cidadania de desempregados que pertençam a famílias de baixa renda;

II – Propiciar aos desempregados capacitação adicional e qualificação profissional;

III – Desenvolver atividades de caráter comunitário, que melhorem a qualidade de vida;

IV – Gerar renda nos bairros e na cidade.

Art. 3º. O *"Programa Bolsa Trabalho"* consistirá:

I – Na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em Decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de deslocamento para a realização de atividades comunitárias e de formação pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos;

II – Na prática de atividades comunitárias e de capacitação adicional, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Parágrafo Único. O pagamento do auxílio pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do *Programa Bolsa Trabalho,* assistido por seu representante legal.

Art. 4º. Para fins do *Programa Bolsa Trabalho,* será considerado beneficiário a pessoa que não exerça atividade remunerada ou esteja desempregada, não possua rendimentos próprios, pertença à família de baixa renda e com ela resida no Município de Conselheiro Lafaiete há mais de 05 (cinco) anos.

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

Art. 5º. Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – Estar desempregado há mais de 06 (seis) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III – Estar estudando ou após ser cadastrado no programa se dispuser a estudar;

IV – Comprovar que é residente e domiciliado no Município há mais de 05 (cinco) anos;

V – Pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando-se apenas o benefício instituído por este Programa;

VI – Assinar termo de compromisso e responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 10, § 1º desta lei.

Parágrafo Único. Para efeitos do *Programa Bolsa Trabalho,* considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizados pelo Juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

Art. 6º. A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício de que trata esta lei, será realizada quando do cadastramento inicial e/ou em qualquer fase do programa.

Art. 7º. Para participar do *Programa Bolsa Trabalho,* o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 5º desta lei, deverá:

I – Cumprir a carga horária prevista para as atividades comunitárias;

II – Comparecer às aulas dos cursos profissionalizantes;

III – Não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no termo de compromisso e responsabilidade.

Parágrafo Único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Município.

Art. 8º. O *Programa Bolsa Trabalho* será implantado gradativamente, priorizando os beneficiários pertencentes a famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 5º desta lei:

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

I – Menor faixa de renda bruta familiar *per capita;*

II – Menor grau de escolaridade do beneficiário;

III – Famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

IV – Famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;

V – Famílias monoparentais;

VI – Famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

VII – Famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - Famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX – Condições de moradia.

Art. 9º. A concessão dos benefícios previstos no art. 3º desta lei será interrompida se:

I – O beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II – O beneficiário tiver freqüência inferior a 90% (noventa por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III – Forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no termo de compromisso e responsabilidade;

IV – A renda bruta familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no inciso V do art. 5º desta lei.

Parágrafo Único. Nos casos de redução da renda bruta familiar *per capita* para nível inferior ao previsto no inciso V do art. 5º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 5º e 7º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do *Programa Bolsa Trabalho,* pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

Art. 11. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. O *Programa Bolsa Trabalho* ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O *Programa Bolsa Trabalho* contará com um Conselho presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, constituído por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definido em Decreto pelo Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho mencionado no *caput* deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do *Programa Bolsa Trabalho*.

§ 2º. As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas de relevância pública, portanto, não serão remuneradas.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br